



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.580/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Pocinhos**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 20/29 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 633.800,29**;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 345.964,94**, representando **56,23%** da receita da Câmara, e **2,03%** da Receita Corrente Líquida do município;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados a esta Corte dentro do prazo legal, tendo os mesmos sido publicados, obedecendo, assim, o disposto do art. 55 da LRF;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 19 a 21.03.2012.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. **Edson Luis dos Santos**, Presidente daquela Casa Legislativa, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 32/79.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 18.488,29, contrariando o art. 1º da LRF;**
- b) Gastos do Poder Legislativo acima do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, visto que o limite é de R\$ 615.312,00 (7%) e o total despendido foi de R\$ 633.800,29;**
- c) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 7.475,60;**
- d) Despesa não licitada, no valor de R\$ 18.000,00, referente à locação de um veículo;**
- e) Licitação convite nº01/2010 não atendeu aos requisitos de lisura e legalidade.**

Quanto a este item, que também trata o anterior, o contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Pocinhos e o Sr. Adailto Gomes Oliveira foi resultante da licitação Convite nº 01/2010 e teve como objeto a locação de veículo, tendo sido pago o valor total de R\$ 18.000,00. Tal licitação teve a ata de julgamento das propostas datada de 19 de janeiro de 2010. Entretanto, o contrato, com duração de um ano e valor mensal de R\$ 1.500,00, iniciou sua vigência em 02 de janeiro de 2010, ou seja, 17 dias antes da ata de julgamento das propostas e da homologação da licitação. Os demais participantes da licitação foram: Josiberto Matias Gomes Oliveira e Idel Maciel de Sousa Cabral (Secretário de Finanças do Município desde 2009). Na Ata de recebimento de envelopes ficou relatado que a documentação do veículo pertencente a Idel Maciel de Sousa Cabral encontrava-se em atraso e por este motivo foi eliminado do processo licitatório (doc. 05542/12-fls. 22 e 25). Porém, analisando os documentos dos veículos pertencentes a Idel Maciel de Sousa Cabral e a Adailto Gomes Oliveira constata-se que os dois datam do ano de 2008 e, sendo assim, ambas as documentações estavam em atraso e seus proprietários não poderiam participar da licitação. Diante dos fatos mencionados, ficou evidenciado que o processo licitatório não atendeu aos requisitos de lisura e legalidade.

- f) Incorreção nos nomes dos credores de vencimentos e vantagens fixas informados através do SAGRES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.580/11

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 959/12 com as seguintes considerações:

- Quanto ao *déficit* orçamentário atribuído no valor de R\$ 18.488,29, à irregularidade referente aos gastos do Poder Legislativo em dissonância com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal (7,19% - extrapolação de R\$ 16.913,42), e à detecção de insuficiência financeira para cumprir as obrigações de curto prazo, na importância de R\$ 7.475,60, todas essas ocorrências vão de encontro ao princípio da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vader do Nascimento, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas.

- Outro achado da Auditoria foi a realização de despesas cujo procedimento licitatório levantou sérias dúvidas quanto à sua lisura. A vigência do contrato de locação de veículos decorrente teve seu início 17 (dezesete) dias antes da ata de julgamento e da homologação do convite. Ademais, contratou-se fornecedor sem a habilitação formal. Realmente, consoante a súmula do TCU nº 248: “não se obtendo o número mínimo de três propostas aptas à seleção, na modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22, da Lei 8.666/93”. Neste cerne, a não realização de procedimento de licitação ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.

- Finalmente, quanto à irregularidade que toca aos registros incorretos no SAGRES, tal é passível de restrições por parte desta Corte, em razão de que é dever do gestor encaminhar informações escorreitas acerca das despesas públicas. A propósito, mostra-se relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o administrador com a inserção de dados corretos no SAGRES, já que este é instrumento de fundamental importância para o controle externo exercido por esta Eg. Corte, bem como para o controle da gestão pública pela sociedade.

Ex Positis, opinou a Representante do Ministério Público de Contas opina pela:

- a) **Irregularidade** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente Sr. Edson Luís dos Santos, à vista das irregularidades apontadas pela Auditoria;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
- c) **Aplicação de multa** ao Sr. Edson Luís dos Santos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, cf. apontado;
- d) **Recomendação** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.580/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e da representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não terem causado qualquer prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, com as devidas recomendações à direção do Poder Legislativo de Pocinhos.

Assim, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **Julguem** REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do **Sr. Edson Luis dos Santos**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos**, exercício **2010**;
- **Declarem** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- **Recomendem** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas aqui levantadas.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.580/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**
Presidente Responsável: **Edson Luis dos Santos**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pocinhos. Exercício 2010. Pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas. Recomendações à atual administração da Casa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 738/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.580/11, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do **Sr. Edson Luis da Silva**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos/PB**, exercício 2010, acordam, à unanimidade, **com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto**, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do **Sr. Edson Luis dos Santos**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos/PB**, exercício 2010;
- 2) **Declarar** o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF;
- 3) **Recomendar** à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de setembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 26 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL